

**LEI nº 321/2011.**

**EMENTA** - Institui o Serviço de Moto Táxi e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY, do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte de Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado "Moto Táxi".

**CAPÍTULO I  
DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 2º** - Define-se como "Moto Táxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

**§ 1º** - Além do transporte de passageiros, o serviço também abará a entrega de pequenas mercadorias.

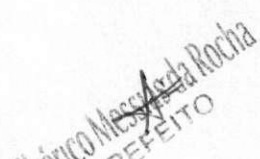
**§ 2º** - Não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, mercadinhos, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

**CAPÍTULO II  
DOS VEÍCULOS**

**Art. 3º** - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

**I** - contar com, no máximo, 07 (sete) anos de fabricação;

**II** - ter potência mínima de 125 (cem e vinte e cinco) cilindradas;

  
Albenico Messias da Rocha  
PREFEITO

- III** - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;  
**IV** - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;  
**V** - possuir emplacamento no Município de Iguaracy.

**§ 1º** - No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo três anos de fabricação.

**§ 2º** - As motocicletas em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de renovação da autorização, a ser realizada pelo Departamento de Finanças, nos termos do art. 9º desta Lei, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação das motocicletas às exigências da Lei.

**§ 3º** - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

### **CAPÍTULO III DOS CONDUTORES**

**Art. 4º** - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I. estar sempre com a documentação de trânsito completa e atualizada;
- II. estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;
- III. ser maior de 18 (dezoito) anos;
- IV. ter habilitação, na categoria do veículo, expedida pelo órgão de trânsito;
- V. manter sempre consigo o competente alvará de licença da atividade.

### **CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 5º** - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município.

**§ 1º** - A autorização de que trata o *caput* tem caráter precário, individual, vinculada a uma única motocicleta, com validade para doze meses e intransferível por qualquer ato de vontade ou sucessão por morte, podendo ser

*Albérico Meixes da Rocha*  
PREFEITO

prorrogada sucessivamente, desde que atendidos todos os requisitos e exigências previstas.

**§ 2º** – Face à sua precariedade, a autorização referida neste artigo poderá ser cassada a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e oportunidade, por ato do Prefeito Municipal, sem gerar qualquer espécie de indenização ao autorizado ou a quem quer que seja.

**Art. 6º** – O requerimento de autorização de que trata o artigo anterior, os moto-taxistas deverão apresentar os seguintes documentos:

**I** – em relação aos moto-taxistas:

- a) fotocópia da Cédula de Identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- b) fotocópia de comprovante de residência no Município de Iguaracy, por período superior a doze meses;
- c) fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, compatível com a veículo que eventualmente irá utilizar para a prestação do serviço;
- d) Certidão de Antecedentes Criminais, expedida pelo Cartório da Comarca de Afogados da Ingazeira;
- e) Atestado de aptidão mental, fornecido por unidades da Secretaria Municipal ou Estadual de Saúde;
- f) 02 (duas) fotos 3x4 atualizadas;
- g) outros documentos que eventualmente possam ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente.

**II** – em relação às motocicletas:

- a) fotocópia do documento do veículo em nome do moto-taxista autônomo, permitindo-se que a mesma esteja em nome de seu cônjuge ou companheira(o), nos termos da legislação civil, sogro(a) ou parente consanguíneo até o terceiro grau, com recibo preenchido, se em nome de terceiro, admitindo-se, nos casos previstos, a hipótese de alienação fiduciária ou contrato de arrendamento mercantil;
- b) comprovante de pesquisa da situação do veículo, efetuada junto ao sistema do DETRAN/PE;
- c) cópia da Cédula de Identidade (RG) e da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do proprietário;
- d) Declaração em que o moto-taxista ateste que o veículo possui capacidade cúbica de motor de, no mínimo, cento e vinte e cinco cilindradas, tempo máximo de sete anos de fabricação e que os equipamentos de segurança previstos pela legislação de trânsito estão em perfeito estado de funcionamento;

  
ALBENO MASSES DA ROCHA  
PREFEITO



e) outros documentos que eventualmente possam ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente.

**Art. 7º** - Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de moto-táxi, especialmente de motonetas, triciclos e quadriciclos.

**Art. 8º** - Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal, juntamente com o requerimento próprio, devidamente preenchido e assinado, bem como comprovante do recolhimento do valor do tributo destinado ao alvará de autorização.

**Art. 9º** - Após o protocolo dos documentos, a Secretaria de Finanças fará vistoria na motocicleta, devendo ser examinados:

**I** - Freios;

**II** - Faróis (dianteiro, traseiro e farolete de sinalização);

**III** - Pneus;

**IV** - Capacete do condutor e do passageiro;

**V** - Retrovisor.

**§1º** - Acaso constatado alguma irregularidade será concedido ao solicitante, o prazo de regularização constante no §2º do art. 3º desta Lei.

**§2º** - Preenchidos os requisitos e condições por parte dos moto-taxistas interessados, o Departamento de Finanças expedirá o respectivo alvará de autorização.

## **CAPÍTULO V DAS TARIFAS**

**Art. 10** - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo - Único** - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

**Art. 11** - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do Departamento de Finanças.

Albérico Messias da Rocha  
PREFEITO

## CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DO MOTO-TAXISTA

**Art. 12** – É dever de todo moto-taxista autorizado a transportar passageiro, cumprir integralmente a presente Lei e seu regulamento, a legislação de trânsito, conduzindo a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao passageiro, e ainda:

- I** – utilizar capacete e uniforme ou colete especificados em Decreto Municipal;
- II** – disponibilizar ao usuário capacete aprovado pelo INMETRO;
- III** – portar, sempre, além dos documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nesta legislação, exibindo-os sempre que solicitados pelas autoridades, seus agentes e usuários;
- IV** – portar ostensivamente, para pronta e fácil visualização, o alvará de autorização expedido pelo Departamento de Finanças do Município;
- V** – observar fielmente as normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em especial em seus artigos 54 e 55;
- VI** – facilitar a fiscalização dos órgãos de trânsito e cumprir as disposições desta Lei e de seus regulamentos;
- VII** – apresentar-se e apresentar o veículo, sempre que solicitado, aos órgãos de trânsito;
- VIII** – manter o veículo em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para ele fixadas;
- IX** – comunicar ao órgão municipal de trânsito qualquer alteração de seu endereço, situação ou fato que interfira na efetiva fiscalização da prestação do serviço;
- X** – tratar com urbanidade e respeito os usuários, o público, as autoridades de trânsito e seus agentes;
- XI** – trajar-se adequadamente;
- XII** – estacionar próximo ao meio-fio da calçada para embarque e desembarque de passageiros;
- XIII** – exercer a atividade somente em pontos de moto-táxi que sejam definidos pela Municipalidade;
- XIV** – respeitar a ordem de embarque de passageiros nos pontos de moto-táxi.

**Art. 13** – Aos moto-taxistas, no exercício da atividade ou em razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas em Lei, é proibido:

- I** – transportar menores sem a autorização dos pais ou responsáveis e pessoas que não tenham capacidade física ou mental de cuidar de sua própria segurança;
- II** – transportar mais de um passageiro por vez;

  
Albiérico M. das Rochas  
PREFEITO

- III** – transportar usuário que esteja portando bagagem além da permitida, nos termos do parágrafo único deste artigo;
- IV** – transportar passageiro portando objeto ou animal que, pelo peso ou tamanho, coloque em risco a segurança do transporte;
- V** – transportar passageiro que se recuse a utilizar capacete;
- VI** – transportar passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente;
- VII** – transportar passageiro com criança de colo;
- VIII** – transportar passageira em visível estado de gravidez;
- IX** – emprestar, alugar ou, de qualquer forma, ceder a terceiros a motocicleta, para a execução do serviço;
- X** – induzir, instigar ou, de qualquer forma, aliciar pessoas para utilização de moto-táxi, em detrimento dos outros serviços de transporte individual ou coletivo;
- XI** – embarcar passageiro num raio de cem metros dos pontos de transporte coletivo, de táxis e de parada de emergência;
- XII** – fazer, sem autorização legal, anúncios da atividade, através de inscrição em paredes, muros, postes, calçadas e cabines telefônicas, bem como em quaisquer lugares em que se comprometa a ordenação paisagística urbana;
- XIII** – apor inscrição, decoração ou pintura, que possam desviar a atenção dos condutores e que coloquem em risco a segurança do trânsito;
- XIV** – prestar o serviço se vencido o prazo de autorização e/ou de registro da motocicleta;
- XV** – utilizar o veículo para a prática de crime;
- XVI** – apresentar documentos rasurados ou adulterados;
- XVII** – recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei ou em regulamento.

**Parágrafo único** – Por bagagem permitida entende-se, para os efeitos desta Lei, aquela acondicionada em mochila ou sacola com alça e conduzida a tiracolo do passageiro.

## **CAPÍTULO VII DOS PONTOS DE MOTO-TÁXI**

**Art. 14** – As motocicletas utilizadas nos serviços de moto-táxi terão livre circulação no Município, tendo unicamente como local e ponto para a prestação de serviços os locais definidos pelo Poder Executivo municipal através de Decreto.

**§ 1º** – Excepcionalmente, os moto-taxistas poderão, ao retornarem à base, executar os serviços de moto-táxi quando solicitados por usuário.

  
Albérico Massas da Rocha  
PREFEITO



§ 2º - Serão admitidos pontos livres de captação de passageiros em locais de eventos realizados na cidade.

§ 3º - Para efeito de embarque de passageiros, o moto-taxista deverá respeitar a ordem de chegada no ponto, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta Lei.

### **CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES**

**Art. 15** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

**Art. 16** - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto-táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

**Art. 17** - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I** - advertência;
- II** - penalidade pecuniária;
- III** - apreensão do veículo automotor;
- IV** - suspensão temporária da autorização;
- V** - cassação da autorização.

**Art. 18** - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo Prefeito Municipal toda vez que o prestador de serviços:

- I** - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas de trânsito do Município;
- II** - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

**Art. 19** - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente de 70 (setenta) reais, e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

**Parágrafo - Único** - A penalidade pecuniária de que trata o *caput* será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do artigo 12 e incisos III, IV e V do artigo 13.

*Alberto Messias da Rocha*  
PREFEITO

**Art. 20** - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

**Parágrafo - Único** - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

**Art. 21** - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

**I** - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

**II** - não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do artigo seguinte;

**III** - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

**Art. 22** - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

**Art. 23** - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências contidas no art. 3º desta legislação.

**§ 1º** - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

**§ 2º** - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

**§ 3º** - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 70 (setenta) reais.

**§ 4º** - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

**Art. 24** - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada à importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o



artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 25** - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 70 (setenta) reais.

### **CAPÍTULO IX DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

**Art. 26** - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

- I** - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
- II** - o nome de quem lavrou,
- III** - o relato do fato constante da infração;
- IV** - o nome de infrator e a placa do veículo;
- V** - a disposição infringida;
- VI** - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
- VI** - o endereço das testemunhas.

§ 1º - A Segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

### **CAPÍTULO X DA DEFESA**

**Art. 27** - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

**Art. 28** - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

**Parágrafo - Único** - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Prefeito Municipal a reconsideração da penalidade imposta.

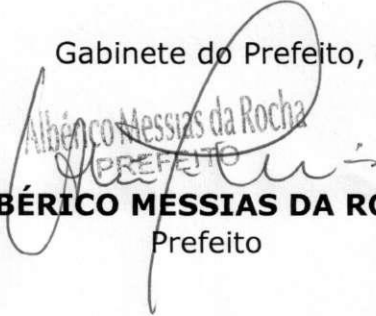
*Albérico Messias da Rocha*  
PREFEITO

**CAPÍTULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 29** – Qualquer espécie de normatização integrante referente ao serviço de transporte individual de passageiros denominado “Moto Táxi” será expedida através de Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 30** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se expressamente todas as disposições legais em contrário, especialmente a Lei 152/1999, de 22 de junho de 1999.

Gabinete do Prefeito, em 06 de dezembro de 2011.

  
**ALBÉRICO MESSIAS DA ROCHA**  
Prefeito